

Grãos de sal

“Com um grão de sal”, em sua forma Latina (*cum grano salis*), é uma das frases favoritas de acadêmicos de Direito. O latim está – ainda bem – sendo deixado de lado, mas a ideia por trás do brocardo deve permanecer: tomar decisões e normas “com um grão de sal” é uma das principais obrigações dos juristas, que, em Roma, eram conhecidos como “os prudentes”, dando origem, aliás, à palavra “jurisprudência”.

É com uma pitada de sal, muito cuidado e prudência que temos que receber algumas das novas regulamentações que se tornaram o “assunto do dia” entre empresários e operadores de Direito. Notadamente, temos que receber com um bom temperinho a chamada MP da Liberdade Econômica, a MP 881.

Alguns clientes têm nos pedido avaliações sobre os impactos trabalhistas e societários da MP, e nossa resposta tem sido construída em torno da posição de cautela, principalmente na esfera trabalhista.

A Justiça Trabalhista, apesar de ser fundamentada em normas extensas, é um ramo da justiça eminentemente jurisprudencial, aqui no sentido moderno da palavra: é uma justiça que leva muito em consideração os julgados, as decisões existentes e as tendências decisórias que estão em curso. Resumindo: precisamos aguardar como os diferentes Juízos vão lidar com as novas normas.

Vamos discutir rapidamente quatro novidades da MP: a possibilidade de ponto por exceção, a queda da tutela da CLT para salários acima de 30 salários mínimos, o descanso semanal remunerado e a formação de grupo econômico.

No ponto por exceção, tornou-se possível a anotação de jornada apenas no caso de ocorrência de horas extras, podendo tal medida ser adotada em acordo individual de trabalho. Entretanto, sugerimos que apenas os clientes que ainda não controlam ponto adotem o apontamento por exceção. Aqueles que já controlam a jornada devem manter o controle, seja para resguardar-se juridicamente, seja por uma questão de manter investimentos feitos.

Com relação à liberdade contratual, a MP pretende afastar a hipótese da hipossuficiência nos casos de cargos de confiança e altos salários. Nossa interpretação é que o artigo 444, parágrafo único, da CLT, que prevê e normatiza essa situação, prevalecerá, pelo menos em um primeiro momento, de modo que

o acompanhamento dos julgados é primordial. Note-se que tornar a CLT subsidiária na tutela desses contratos não significa que esses colaboradores “deixaram de ser celetistas”, de modo que o impacto no custo total do colaborador é ínfimo.

Em relação ao descanso semanal remunerado, fica mantida regra constitucional segundo a qual o repouso semanal remunerado de, no mínimo, 24 horas, será concedido preferencialmente aos domingos, com ao menos um domingo a cada 04 semanas coincidindo com o repouso. Mantida a regra também de descanso remunerado nos feriados. O que estará a critério do empregador será a concessão de folga compensatória ou pagamento do dia trabalhado com o adicional de 100%.

Finalmente, a questão de formação de grupo econômico, decisão tomada até com certa liberalidade pela justiça trabalhista. A MP 881 está buscando justamente limitar essa liberalidade, equiparando a formação de grupo econômico com os parâmetros de desconsideração de personalidade jurídica presentes no Código Civil e no Código de Processo Civil, de modo a limitar a formação de grupo apenas quando restar comprovado o abuso de personalidade jurídica, que não será mais presumida. Deste modo, caberá ao eventual reclamante provar que houve abuso de personalidade jurídica de seu empregador para que haja formação de grupo econômico. Apesar de ser certamente um reforço na defesa dos empregadores, convém lembrar que muitos empresários, por desconhecimento ou pela agilidade de desenvolvimento de seu negócio, por vezes negligenciam medidas cotidianas em sua empresa que acabam caracterizando o abuso de personalidade jurídica, de modo que a atenção a detalhes no dia a dia dos negócios é necessária.

Boa semana a todos, e estamos à disposição para aprofundar as discussões apresentadas, caso necessário.

Equipe K Machado

